



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.041.

De 5 de setembro de 1961.

Regulamentando as instalações de água e esgoto no Município de Araraquara.

CAPITULO I

Das instalações prediais de água.

Artigo 1º - Os prédios construídos na zona abastecida pelo sistema público da água na cidade de Araraquara, deverão ligar-se, obrigatoriamente, a rede respectiva.

Artigo 2º - As instalações prediais de água deverão satisfazer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3º - Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos excepcionais, a juízo do Diretor da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 4º - A ligação de um prédio à rede distribuidora de água dependerá de estarem em ordem as instalações internas e da apresentação à Secção competente dos seguintes documentos:

- A - Planta aprovada;
- B - Alvará de Habite-se; e,
- C - Projeto de todas as instalações hidráulicas, para os edifícios com mais de três pavimentos, edifícios residenciais com mais de quatro habitações e prédios não residenciais de área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados.)

§ 1º - O atendimento do pedido será feito após o pagamento da taxa respectiva.

§ 2º - As ligações definitivas de água, com a instalação do hidrômetro, somente serão feitas depois de terminadas as obras e expedido o alvará de Habite-se. Não será concedido o Habite-se as construções levadas a efeito em desacordo com o projeto aprovado.

§ 3º - Enquanto perdurar a construção do imóvel o consumo de água será cobrado, a título precário, obedecendo o seguinte critério:

- a) - construção térrea, 30 m³(mínimo mensal);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

b) - construção de mais de 1 pavimento, 60 m³.

§ 4º - Qualquer irregularidade, quanto as instalações internas e a construção em geral será punida com o corte da ligação de água.

Artigo 5º - É proibida qualquer extensão de ramais internos para servir outro prédio, mesmo que o consumo seja - aferido por hidrometro, sob pena de multa de CR\$ 1.000,00 a - C R\$ 5.000,00 (um mil a cinco mil cruzeiros) e de serem esses predios desligados, sumariamente, da rede pública, até a eliminação, a custa do proprietário, da ligação clandestina e do pagamento da multa sem prejuizo da cobrança do consumo clandestino de água, arbitrado pela Secção competente, sempre que não houver hidrômetro.-

§ 1º - As ligações para casas e vilas du ruas - particulares se farão, separadamente, para cada uma das casas derivando-se os ramais prediais de uma canalização de distribuição geral para toda a vila ou rua particular.

Artigo 6º - Toda instalação predial será provida de hidrometro ou de dispositivo regulador de consumo, de um registro interno de água que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água de um registro externo, de manobra privada da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Nos prédios desprovidos de hidrometro se rão instalados dispositivos reguladores de consumo vedado o fornecimento de água por meio de ramal com torneira livre, - salvo casos especiais previstos em lei.

§ 2º - Será punida com a multa de CR\$ 500,00 -- (quinhentos cruzeiros) quem manobrar o registro externo sem autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - Sómente a Prefeitura Municipal, através da Secção competente poderá retirar, consertar e recolocar hidrometro.

§ 1º - Os infratores do presente artigo serão punidos com a multa de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Artigo 8º - Os proprietários ou consumidores são responsáveis pela conservação dos hidrômetros.

Parágrafo único - Qualquer reparo do hidrômetro em consequencia de danos ou avarias, será executado pela Pre



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

feitura Municipal, por conta do proprietário do imóvel, que é responsável pelo aparelho, no caso de furto ou perda.-

Artigo 9º - Nos prédios dotados de válvulas de incêndio será também instalado num hidrômetro selado, à custa do proprietário na canalização especial respectiva.-

Artigo 10º - Ficarão sujeitos à multa de CR\$ 2.000,00 a CR\$ 10.000,00 (dois mil a dez mil cruzeiros) o proprietário ou consumidor que fizer, ou deixar fazer canalização que, derivando do ramal predial receba água sem que esta passe pelo hidrômetro, ou pelo dispositivo regulador de consumo. A Seção competente suspenderá o suprimento de água do prédio até que seja desligado o encanamento clandestino e paga a multa sendo a água consumida cobrada por arbitramento.-

Artigo 11º - Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior ao consumo diário estimado.-

§ 1º - A capacidade dos reservatórios dos prédios residenciais deverá corresponder a 250/ dormitório, pelo menos, não podendo ser inferior a 500/ litros; nos demais, a capacidade dos reservatórios será aprovada pela Seção competente.-

§ 2º - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e canalização de extravazão (ladrao), com descarga total ou parcial, em ponto visível do edifício.-

Artigo 12º - Nos edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua, deverão ser construídos reservatórios inferiores, alimentados diretamente pela rede distribuidora e situados em local de fácil inspeção, de onde será a água recalçada para os reservatórios superiores, dos quais será feita a distribuição.-

§ 1º - A capacidade do reservatório inferior não deverá ser menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total:-

§ 2º - Em caso algum poderão as bombas aspirar água diretamente do ramal predial ou da canalização pública.-

§ 3º - Será aplicada a multa de CR\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ao proprietário ou consumidor que infringir o disposto no parágrafo anterior.-

Artigo 13º - É proibida, nas indústrias que disponham de sistemas particulares de abastecimentos, por meio de poços ou de captação de águas superficiais, qualquer possibili---



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

dade de interligação desses sistemas com o abastecimento público, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 14º - Todo ramal predial executado para abastecimento de obras ou construção será considerado de caráter provisório, até o exame final instalação pela Seção competente da Prefeitura Municipal, em que serão verificados, principalmente o trecho destinado ao hidrômetro ou dispositivo regulador de consumo e o ramal de alimentação e reservatório, com seus acessórios.

Artigo 15 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder as ligações de água em terrenos situados em vias públicas, em que sejam proprogramadas obras de pavimentação.

§ 1º - Os proprietários dos referidos terrenos deverão fornecer em tempo hábil os materiais necessários às ligações de água e esgoto, caso assim não procedam, a Prefeitura Municipal os fornecerá, cobrando com um acréscimo de 10% (dez por cento).

CAPITULO II

Do suprimento de água

Artigo 16 - São requisitos indispensáveis para que o prédio seja suprido de água:

- a) - estarem preenchidas as condições para o atendimento do pedido de ligação, conforme dispõe o artigo 4º, desta lei.
- b) - fazer o interessado o pagamento da taxa de ligação.

§ 1º - O proprietário do prédio que desejar obter ligação em seu próprio nome, poderá fazê-lo, sob garantia exclusiva do prédio a que se destina a ligação, exibindo o título de propriedade ou recibo de imposto predial correspondente ao ano anterior, emitido em seu próprio nome.

Artigo 17 - Constitui obrigação do consumidor:

- a) - pagar regularmente as contas emitidas;
- b) - promover, perante a Seção competente, o cancelamento de sua responsabilidade sempre que mudar de residência, sob pena de continuar responsável pelo consumo posterior do prédio;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- c) - exibir o último recibo de pagamento do consumo, quando pretender a transferência de sua responsabilidade de um prédio para outro;
- d) - responder pelo consumo ocasionado pelas vazamentos de canalizações prediais ou decorrente de qualquer perda de água de fácil verificação;
- e) - comunicar à Secção competente, com urgência, qualquer irregularidade ocorrida no ramal predial, no hidrômetro ou no dispositivo regulador de consumo.

Artigo 18 - Ocorrendo aumento extraordinário de consumo devido a fugas invisíveis em canalizações enterradas ou em qualquer outro ponto que as torne despercebidas, poderá a secção competente deduzir da respectiva conta de consumo de água, uma única vez importância que corresponda, no máximo à diferença entre essa conta e a anterior.

Artigo 19 - Quando não for possível medir-se a água consumida, em virtude de desarranjo no hidrômetro, será a conta de consumo arbitrada com base na média dos meses anteriores.

Artigo 20 - Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente, salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO III
Dos esgotos sanitários.

Artigo 21 - A ligação à rede de esgotos é obrigatória para todos os edificios situados no perimetro urbano, onde houver ou for assentada a competente canalização coletora.

Artigo 22 - A ligação de um prédio à rede coletora de esgotos sanitários dependerá de estarem em ordem as instalações internas, e da apresentação do pedido à Secção competente, pelo proprietário ou pessoa por êle autorizada, ou, ainda, o profissional habilitado, responsável pelas instalações.

Parágrafo único - O atendimento do pedido será feito após o pagamento da importância orçada para a execução das obras e depois de apresentados os documentos referidos no artigo 4º, letras A, B e C e § 1º, desta lei.

Artigo 23 - As instalações prediais de esgotos sanitários deverão satisfazer às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 24 - A Secção competente da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA.

Municipal exigirá a apresentação de projetos para todas as instalações de edifícios de mais de tres pavimentos, edifícios residenciais com mais de quatro habitações e prédios não residenciais de área construída superior a 750m² (sete centos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 25 - É privativo da Secção competente da Prefeitura Municipal qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado à pessoas a ele estranhas executá-lo, modificá-lo ou repara-lo.

Artigo 26 - Os coletores prediais deverão ter de clividade igual ou superior a 2% (dois por cento), para o diâmetro mínimo de 100mm (cem milímetros).

Parágrafo único - Em prédios de uso coletivo e estabelecimento industriais, o coletor predial será dimensionado em função da vazão máxima provável e terá uma declividade que corresponde a velocidade média de escoamento de 0,70 m/sg. (setenta centímetros por segundo), a meia secção.

Artigo 27 - Cada prédio terá seu coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contíguos, por uma canalização única, salvo em casos excepcionais, autorizados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Nos casos excepcionais a que se refere este artigo, será o coletor predial construído, obrigatoriamente em área não edificada.

§ 2º - Tratando-se de grandes edifícios e quando houver conveniência técnica poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 28 - A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Artigo 29 - Para efeito de ligação futura ao sistema de esgoto sanitários, deverão ser apresentados à Diretoria de Obras e Serviços Públicos, os projetos de prédios situados fora de área servida pela rede pública.

Artigo 30 - Serão fiscalizados pela Secção competente da Prefeitura Municipal todas as obras e instalações de esgotos sanitários que se relacionarem com a segurança ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

bom funcionamento do sistema público de esgotos.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a todas as canalizações de esgotos sanitários que ficarem enterradas ou encobertas no pavimento térreo dos prédios.

§ 2º - A fiscalização das obras de que trata este artigo será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, lajes ou revestimentos, devendo se descobrir para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou cobertas.

§ 3º - As obras de grande extensão poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar o reaterro, cobertura ou revestimento dos trechos já realizados, a juízo do órgão fiscalizador.

Artigo 31 - É vedado ligar à rede geral de esgotos prédios novos ou antigos cujas instalações sanitárias não obedecerem as normas desta lei e de outros dispositivos legais referentes ao assunto.

Artigo 32 - Os proprietários não poderão opor-se às obras que a Diretoria de Obras e Serviços Públicos exigir para a correção de instalações em desacordo com as leis, regulamentas e instruções em vigor.

Artigo 33 - É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais nas canalizações de esgotos sanitários direta ou indiretamente.

§ 1º - Nos prédios já ligados à rede pública é obrigatória a retirada de ralos destinados a receber águas pluviais.

§ 2º - Serão aplicadas ao engenheiro responsável e proprietário as multas de CR\$ 2.000,00 e CR\$ 1.000,00 (dois mil e mil cruzeiros) respectivamente, infringirem o disposto no artigo 35 e seu § 1º, não sendo concedido o alvará de Habite-se.

Artigo 34 - Os proprietários farão executar à sua custa o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena de corte de ligação.-

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

os ligados que possam ser nocivos às canalizações, às bombas e às instalações de tratamento.

§ 2º - A ligação de estabelecimento industriais à rede de esgotos só será providenciada mediante prévio exame.

Artigo 35 - Equiparam-se a, s situados em vias públicas dos prédios cujos esgotos sanitários vão ter a ruas particulares ou vielas.

Artigo 36 - Compete, privativamente à Diretoria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura do Município de Araraquara a limpeza e desobstrução de todas as canalizações de esgotos sanitários enterradas ou encobertas no pavimento térreo dos prédios.

§ 1º - O serviço de desobstrução será custeado pelo interessado.

§ 2º - A infração do presente artigo será punida com a multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros)

Artigo 37 - A inspeção das instalações prediais será feita a pedido do morador ou proprietário, salvo casos urgentes ou suspeita de contravenção das disposições da presente lei, ou ainda, de requisição das autoridades sanitárias.

Parágrafo único - Os moradores poderão pedir inspeção das instalações de esgotos, desde que suspeite a existência de qualquer defeito, pagando o custo do serviço.

Artigo 38 - Somente serão ligados à rede pública de esgotos os prédios novos ou antigos cujas instalações sanitárias atendam às disposições legais.

Artigo 39 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder às ligações de esgotos sanitários em terrenos situados em vias públicas, em que sejam programadas obras de pagamento.-

§ 1º - Os proprietários dos referidos terrenos deverão fornecer em tempo habil os materiais necessários às ligações de água e esgotos, caso assim não procedam, a Prefeitura so fornecerá, cobrando com um acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 40 - É proibida qualquer extensão de ramais internos para servir outro prédio, sob pena de multa de CR\$ 1.000,00 a CR \$ 5.000,00 (um mil a cinco mil cruzeiros) e de serem esses prédios desligados, sumariamente, da rede



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

pública, até e eliminação, a custa do proprietário da ligação clandestina e do pagamento da multa,

Artigo 41 - Serão comunicadas à Repartição competente as irregularidades encontradas nos prédios em serviços que escapem à alçada da Diretoria de Obras e Serviços Públicos sempre que comprometerem a segurança e salubridade públicas.

Artigo 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lutor. Prefeitura
Proc. 167/61
Proc. 200/61